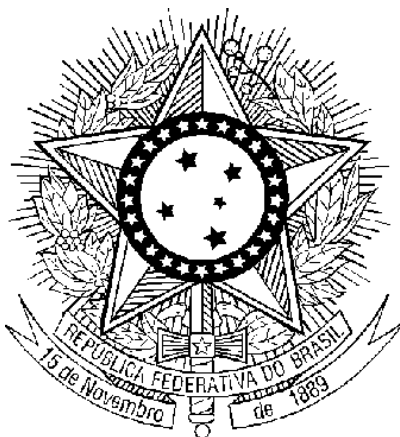


AVULSO NÃO  
PUBLICADO. PARECERES  
PELA REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.376-B, DE 2004**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre as infrações contra as Leis de Finanças Públicas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. V:

“Art. 5º

.....

V – deixar de depositar a contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de beneficiários de transferências voluntárias da União.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante de seus objetivos de moralização da gestão pública brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs uma série de restrições para os Estados, Distrito Federal e Municípios receberem recursos federais, por meio das chamadas “transferências voluntárias da União”. Não podemos deixar de concordar com todas elas. É óbvio que aquele administrador que não comprovar ter sido capaz de utilizar os recursos anteriormente transferidos com rigor e estritamente dentro de suas finalidades, não se pode achar merecedor de receber novos repasses.

Resta, no entanto, tratar de uma situação que não diz respeito ao passado, mas ao presente, e que, infelizmente, constitui uma lacuna da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se da contrapartida de recursos próprios que os entes da Federação precisam apresentar em cada projeto financiado pelo governo federal. Se essa contrapartida não é depositada, o convênio não se materializa, e muitos problemas daí são decorrentes, entre os quais é preciso citar principalmente a impossibilidade de atender às populações que seriam eventualmente beneficiadas pelas ações públicas em questão.

Não é possível permitir que um erro desta natureza fique impune, como acontece hoje em dia. É preciso incluir a ausência de contrapartida local entre as infrações contra as leis de finanças públicas, para que o respectivo gestor possa ser responsabilizado pessoalmente.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Deputado LINCOLN PORTELA

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre as infrações contra as leis de finanças

públicas, incluindo no rol de tais infrações “deixar de depositar a contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de beneficiários de transferências voluntárias da União

Designado relator, o nobre Deputado Milton Monti apresentou parecer pela aprovação que, na Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2009, foi rejeitado pelo plenário da Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida vênia, sinto-me obrigado a discordar do voto apresentado pelo ilustre Relator. Vejo como uma temeridade admitir que o fato de deixar de depositar a contrapartida de entes da federação seja considerado infração contra as leis de finanças públicas, sujeitando os respectivos administradores às penalidades previstas em lei.

Ocorre que imputar uma punição sem que sejam sopesados os motivos que levaram ao não cumprimento da contrapartida, significará, certamente, cometer injustiças. Em grande parte dos casos, o depósito deixa de ser efetuado não por irresponsabilidade ou má-fé do administrador, mas por ocorrência de imprevistos ou mesmo pura falta de recursos, diante da carência em que se encontra o ente federado.

Assim, uma vez rejeitado o parecer do Deputado Milton Monti, que concluía pela aprovação, e tendo sido designado para proferir o parecer vencedor, na condição de relator substituto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.376, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de outubro **de 2009**.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator substituto

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.376/04, nos termos do parecer do Deputado Pedro Henry, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Milton Monti, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON MONTI**

##### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre as infrações contra as leis de finanças públicas, incluindo no rol de tais infrações “deixar de depositar a contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de beneficiários de transferências voluntárias da União”.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“Diante de seus objetivos de moralização da gestão pública brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs uma série de restrições para os Estados, Distrito Federal e Municípios receberem recursos federais, por meio das chamadas “transferências voluntárias da União”. Não podemos deixar de concordar com todas elas. É óbvio que aquele administrador que não comprovar ter sido capaz de utilizar os recursos anteriormente transferidos com rigor e estritamente dentro de suas finalidades, não se pode achar merecedor de receber novos repasses.

Resta, no entanto, tratar de uma situação que não diz respeito ao passado, mas ao presente, e que, infelizmente,

constitui uma lacuna da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se da contrapartida de recursos próprios que os entes da Federação precisam apresentar em cada projeto financiado pelo governo federal. Se essa contrapartida não é depositada, o convênio não se materializa, e muitos problemas daí são decorrentes, entre os quais é preciso citar principalmente a impossibilidade de atender às populações que seriam eventualmente beneficiadas pelas ações públicas em questão.

Não é possível permitir que um erro desta natureza fique impune, como acontece hoje em dia. É preciso incluir a ausência de contrapartida local entre as infrações contra as leis de finanças públicas, para que o respectivo gestor possa ser responsabilizado pessoalmente.

.....”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

## II - VOTO

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma mudança institucional e cultural na gestão do dinheiro público. Pela introdução da restrição orçamentária na legislação pátria não se aceita mais o convívio com administradores que, em qualquer nível de governo, ao agirem de forma irresponsável em suas administrações de hoje, eivam as futuras com mais impostos, menos investimentos ou mais inflação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é, sem sobra de dúvidas, uma importante ferramenta gerencial à serviço da administração pública, ao ditar

normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade da gestão fiscal. Impõe o cuidado na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas, exigindo-se do administrador conduta transparente e planejada.

Ao tratar de transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como exigência para a realização de transferência voluntária, entre outras, a comprovação por parte do beneficiário de previsão orçamentária de contrapartida, consoante dispõe o art. 25, § 1º, IV, “d”.

Ocorre que, apesar da previsão orçamentária, muitos convênios têm sido inviabilizados, devido ao não depósito da contrapartida devida. Assim, necessária é a criação de um mecanismo que atue no sentido de se evitar a perda do objeto de uma transferência voluntária. A proposição sob parecer vem ao encontro desse objetivo, ao propor penalidade ao gestor que deixar de cumprir com a parte que lhe cabe, no caso de convênio firmado com a União, com o objetivo de receber repasse de recursos.

Pelas razões expostas, manifesto o meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.376, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

**Deputado MILTON MONTI**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe propõe a alteração do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, incluindo inciso com nova hipótese de infração administrativa contra a lei de finanças públicas, qual seja, deixar de depositar a contrapartida a cargo de Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de beneficiários de transferências voluntárias da União.

O Autor argumenta que, diante de seus objetivos de moralização da gestão pública brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs uma série de restrições para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam receber recursos federais, por meio das chamadas transferências voluntárias da União. E que existe uma lacuna na legislação quanto à necessidade de punição do gestor no caso de falta de depósito de contrapartida de recursos

próprios que os entes da Federação precisam apresentar em cada projeto financiado pelo governo federal.

Sem a contrapartida o convênio não se materializa impossibilitando o atendimento da população. Nesse sentido, o Autor defende que a falta de inclusão da contrapartida local deve ser considerada como infração contra as leis de finanças públicas, responsabilizando-se pessoalmente o respectivo gestor.

O projeto de lei recebeu, no dia 28 de outubro de 2009, parecer pela rejeição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que a falta de depósito de contrapartida pode decorrer de imprevistos ou mesmo da falta de recursos do ente receptor, não devendo ser considerada automaticamente uma infração administrativa como propõe o PL nº 4.376, de 2004.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, a fixação de sanção ao gestor por deixar de depositar a contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, não tem implicação no aumento de despesa ou na redução da receita da União, não cabendo o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira por esta Comissão.

Quanto ao mérito, é forçoso reconhecer que a tipificação de crime contra a lei de finanças públicas pela falta de depósito de contrapartida de Estados, Distrito Federal e Município, beneficiários de transferências voluntárias, é medida desproporcional dentro de nossa realidade.

As situações práticas que envolvem a execução das transferências voluntárias são múltiplas e complexas, não cabendo se fixar em lei responsabilidade objetiva da forma como proposto. São diversas as situações e eventos que podem levar um administrador a deixar de depositar a contrapartida, não se podendo presumir que existe má-fé ou culpa a priori.



Assim, diante do exposto, somos pela não implicação na receita e na despesa pública do PL nº 4.376, de 2004, e pela sua rejeição, no mérito.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

**Deputado JÚLIO CESAR**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.376/2004, nos termos do parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**